



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.963/2009

“PROIBE A PERMANÊNCIA E A MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS FERÓZES EM LOCAIS PÚBLICOS DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA** aprovou, e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Itaituba, sanciono e publico a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É vedada a permanência e a movimentação de animais ferózes em praças, jardins e parques públicos, bem como nas proximidades de unidades de ensino públicas ou particulares.

§ 1º - A permanência e a movimentação de animais ferózes nos demais locais públicos ou de uso comum, inclusive nas vias públicas, somente poderá ocorrer desde que conduzidos por responsável maior de 18 (dezoito) anos e com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e fcinheira.

§ 2º - Considera-se animal feróz, para os fins desta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tenha índole de fera e coloque em risco a integridade dos cidadãos, mais especificamente os cães das seguintes raças:

I - pit-bull;

II - doberman;

III - rottweiler;

IV - fila; e

V - outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal, de forma a permitir a abertura da boca e ventilação suficientes para garantir a necessária regulação da temperatura interna do animal.

**Art. 2º** - O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor do animal as sanções, cumulativas ou não, definidas pelo setor de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, independentemente de outras legalmente previstas:

I - apreensão do animal, a cargo do Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, que o encaminhará para os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela guarda de animal, ou, ainda, para instituições de proteção aos animais credenciadas junto a esses organismos;

§ 1º - A multa será formalizada por auto de infração que identificará:

- I - a especificação da natureza da infração cometida;
- II - a identificação do proprietário ou condutor do animal;
- III - a descrição do animal;
- IV - o valor da multa cominada;

**Art. 3º** - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar cooperação policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei, a omissão de cautela na guarda ou condução de animais ou, ainda, infringência aos termos desta Lei.

Parágrafo único - O agente policial deverá, verificada a conduta do infrator, comunicar o fato ao Setor de Zoonoses para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais.

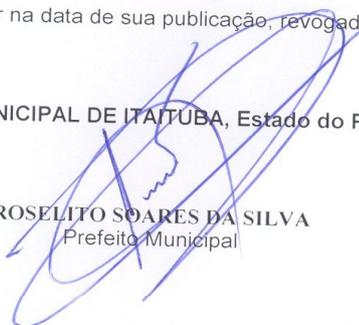


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde editará resoluções, no âmbito de sua competência, conjunta com o Setor de Zoonoses, para cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 22 de julho de 2009.

  
ROSELITO SOARES DA SILVA  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
na mesma data.

  
SANDRA APARECIDA DE LIMA SILVA  
Secretária Municipal de Administração